



FLS. 06
PL

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 103

PROCESSO... 671/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

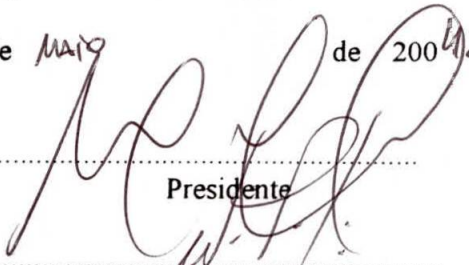
ANTIJURÍDICO

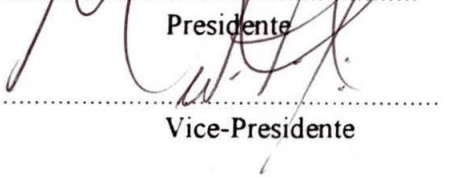
ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

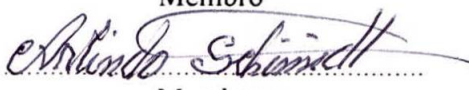
Sala das Comissões, 31 de MAIO de 2004.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro


.....
Membro

URGENTE

Renatino

FCS. 02
R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 42 /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 671 /2004

EM 05 / 05 / 04

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Institui a Semana Municipal de Saúde Bucal”

Art. 1º -Fica instituída no Município do Rio Grande a Semana Municipal de Saúde Bucal, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Parágrafo Único – A semana do que trata o caput culminará no dia 25 de outubro (Dia do Dentista)

Art. 2º - Os objetivos da semana visam:

I - Criar um programa de saúde bucal, ampliando os atendimentos na área odontológica, envolvendo profissionais na assistência junto às escolas municipais, postos de saúde, bairros, vilas e interior.

Renatino
VER. RENATINHO
Líder do PPS

Sala das Sessões, 05 de maio de 2004.

VISTO

Presidente

FLG.03
RL

DESPACHO

Processo nº 671/2004

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARINHO PT

Deliberou a Comissão de enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de maio de 2004.


Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 216/04

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 14 de maio de 2004


Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 216.04

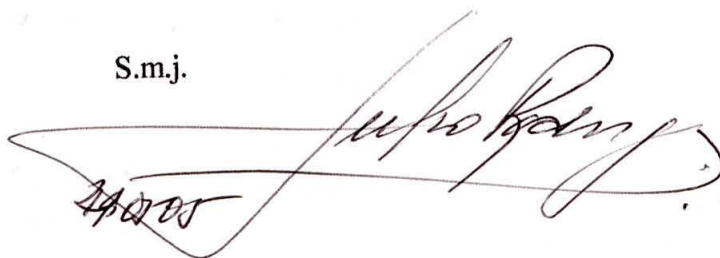
ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

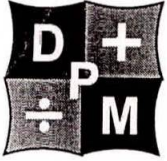
PROC. N.º 671.04

Em pese nossa convicção quanto a inconstitucionalidade do presente projeto, fomos buscar informação da DPM (doc anexo), para que não este qualquer dúvida com referência a impossibilidade de tramitação do projeto.

Assim, nos filiando àquele órgão técnico, estendemos *inconstitucional* a matéria.

S.m.j.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Júlio Rodrigues', is written over a large, stylized flourish that extends across the page. The signature is written in a cursive, flowing style.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

FLS. 04

Informação DPM nº 1022 - 2004 - DAJ

Porto Alegre, 19 de maio de 2004.

*Semana Municipal de Saúde Bucal.
Projeto de lei de iniciativa de representante da Câmara Municipal, objetivando programa de saúde.
Inconstitucionalidade.*

Senhor Presidente

Recebemos, por Fax, cópia de Projeto de Lei PLV

42/2004, assim redigido:

"Art. 1º - Fica instituída no Município do Rio Grande a Semana Municipal de Saúde Bucal, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Parágrafo Único - A semana do que trata o caput culminará no dia 25 de outubro (Dia do Dentista)

Art. 2º - Os objetivos da semana visam:

I - Criar um programa de saúde bucal, ampliando os atendimentos na área odontológica, envolvendo profissionais na assistência junto às escolas municipais, postos de saúde, bairros, vilas e interior."

O Projeto veio desacompanhado de Justificativa e de qualquer outra manifestação.

2. A "Semana Municipal de Saúde Bucal" está projetada para ser realizada todos os anos. A Administração local passará a ter a incumbência, mediante planejamento e desenvolvimento de ações, que o evento exige, sob pena de passar *"in albis."*

A Semana tem por objetivo, como expressa o art. 2º, "criar um programa de saúde bucal" com ampla assistência na área odontológica nas escolas, nos postos de saúde, nos bairros, enfim, em todo território do Município. Tal plano exigirá recursos humanos especializadores, equipamentos, enfim, toda estrutura indispensável para o funcionamento do serviço assistencial de que se trata.

A cargo da Secretaria da Saúde, e outros órgãos relacionados, será executado programa assistencial, com organização e ação governamental, e a indispensável previsão orçamentária para as receitas/despesas necessárias.

A SUA EXCELENCIA
O SR. CLÁUDIO DIAZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MM/jk

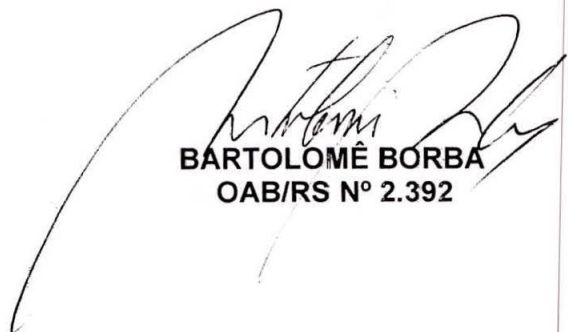
3. A iniciativa 'visa' tal programa, em outras palavras, autoriza sua instituição e execução. "A circunstância de ser a lei meramente 'autorizativa', e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo pela Lei Orgânica municipal, a molde do que fazem o art. 82 da Constituição do Estado e o art. 61, § 1º, da Constituição da República. Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa ... Quem não pode restringir também não pode conceder. Cabe alertar que, se for chancelado dito proceder, não mais se poderá obstar que proceda o Legislativo a toda e qualquer recomendação ao Executivo sobre a forma de administrar, mesmo na hipótese de a recomendação implicar aumento da despesa." (ADIN 59309977, do TJERGS).

O objetivo da lei proposta se identifica com o do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que se transcreve o trecho supra. O Executivo, segundo o projeto, contará com uma lei prevendo, visando, autorizando "criar um programa de saúde ..."

Pelos mesmos fundamentos constitucionais referidos, concluímos pela improcedência do Projeto de Lei nº 42/2004.

É a nossa opinião.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392